



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000300781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047535-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante JULIANA ARAÚJO PRATES, é agravado REGUS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2047535-17.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: Juliana Araújo Prates

Agravada: Regus do Brasil Ltda.

Voto nº 38.747

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO
– *Insurgência contra a decisão que, após o cancelamento da distribuição, determinou à autora o pagamento de taxa correspondente a R\$ 185,10 (5 UFESPs) – Decisão que se encontra em consonância com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 17.785/23 à Lei Estadual nº 11.608/03, que dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, e passou a prever despesas com restauração de autos e cancelamento de processos (art. 2º, parágrafo único, inciso XIV), bem como com o Provimento CSM nº 2.739/2024, que entrou em vigor em 7 de maio de 2024 – Negado provimento.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **JULIANA ARAÚJO PRATES**, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito que move contra **REGUS DO BRASIL LTDA.**, objetivando a reforma da decisão (fls. 95) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Dr. Anderson Pestana de Abreu, que, após o cancelamento da distribuição, determinou à autora o pagamento de taxa correspondente a R\$ 185,10 (5 UFESPs).

Sustenta a agravante que o não recolhimento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

custas iniciais é sancionado com o cancelamento de distribuição, não havendo que se falar no pagamento de outras taxas.

Recurso tempestivo, acompanhado de documentos.

Ausente pedido de antecipação da tutela recursal ou concessão de efeito suspensivo.

Em juízo de prelibação, determinou-se o recolhimento das custas relativas ao preparo (fls. 106) e, posteriormente, deferiu-se o seu parcelamento (fls. 109), tendo a agravante comprovado o recolhimento da primeira parcela às fls. 112.

Dispensada a contraminuta, os autos foram encaminhados à Mesa.

É o relatório.

Não assiste razão à agravante.

A princípio, o indeferimento da gratuidade e a posterior desistência da ação (opção por não pagar as custas e despesas de ingresso) tinha como consequência, unicamente, o cancelamento da distribuição, nos termos do que dispõe o art. 290 do Código de Processo Civil.

Todavia, com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 17.785/23, a Lei Estadual nº 11.608/03, que dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, passou a ter a seguinte redação:

Artigo 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem:

(...)

XIV - as despesas com restauração de autos e cancelamento de processos, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura.

Regulamentando tal questão, foi expedido o Provimento CSM nº 2.739/2024, que entrou em vigor em 7 de maio de 2024, passando a ser exigida esta nova despesa, no valor correspondente a 5 UFESPs, no caso de cancelamento de processos.

Portanto, na ausência de motivos que justifiquem a reforma da decisão recorrida, imperiosa a manutenção do entendimento adotado em Primeiro Grau.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI

Relator